

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-200-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

Com a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos (artigos) no dia 26 de junho de 2025, no Grupo de Trabalho (GT36): “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”.

Foram apresentados 23 artigos, com elevada qualidade, em temas afetos ao Grupo de Trabalho e que proporcionaram importantes discussões:

1.A CRISE DA JUSTIÇA E A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS EFICIENTES SOB A LUZ DO DIREITO COMPARADO

2.A NOVA CENTRALIDADE DA VÍTIMA NO SISTEMA DE JUSTIÇA: RECONHECIMENTO, RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E PROPOSTAS PARA OS CENTROS DE APOIO ÀS VÍTIMAS

3.A REPARAÇÃO ADEQUADA NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.A UTILIDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL A INCAPACIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE DECISÕES EM SEGUNDA INSTÂNCIA FRENTE AO USO DA EQUIDADE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

5.ACESSO À JUSTIÇA E POVOS ORIGINÁRIOS NO AMAZONAS: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO ENTRE TEORIA E REALIDADE À LUZ DA RESOLUÇÃO 454/2022 DO CNJ

6.CARAVANA DE DIREITOS NA RECONSTRUÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL: A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM CONTEXTO DE CALAMIDADE PÚBLICA

7.CELERIDADE PROCESSUAL E EFICIÊNCIA NA JUSTIÇA: UM ESTUDO SOBRE O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS CONFLITOS ENVOLVENDO FINTECHS NO TJMA

8.CONTRIBUIÇÕES DA PEDAGOGIA DA GESTÃO ADEQUADA DE CONFLITOS PARA A ESTRUTURAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

9.DIÁLOGO ENTRE ONDAS: AS IMPLICAÇÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.171.152/SC E O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

10.ENTRE A JURISDIÇÃO E A GESTÃO: O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

11.INCLUSÃO DIGITAL NO JUDICIÁRIO: UM MARCO DOS 20 ANOS DO CNJ E A EXPERIÊNCIA DO MARANHÃO

12.JUSTIÇA ITINERANTE COMO INSTRUMENTO DA GESTÃO DE CONFLITOS: IMPACTOS, DESAFIOS E AVANÇOS NA PROMOÇÃO DO ACESSO DIGITAL E INCLUSIVO À JUSTIÇA EM RONDÔNIA

13.JUSTIÇA ITINERANTE, UM FORMA DE RESGATE DE CAPACIDADES E PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

14.LIMITES E POSSIBILIDADES DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PELA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

15.LITÍGIO ESTRATÉGICO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

16.NOVAS PERSPECTIVAS, MESMO PROBLEMA: O PROBLEMA DA TUTELA COLETIVA BRASILEIRA.

17.O ACESSO À JUSTIÇA COMO PILAR BASILAR DA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

18.O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS: UM NECESSÁRIO EQUILÍBRIO ENTRE TRANSPARÊNCIA E PRIVACIDADE

19.POLÍTICAS JUDICIÁRIAS NO BRASIL: O PAPEL INOVADOR DO CNJ COMO FORMULADOR E IMPLEMENTADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS

20.PROCESSO ESTRUTURAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA SALA DE SITUAÇÃO NA ADPF 709

21.SEGURANÇA INSTITUCIONAL NO PODER JUDICIÁRIO: PANORAMA EM INSTITUIÇÕES DA AMÉRICA LATINA

22.TRANSFORMANDO O PARADIGMA DE ACESSO À JUSTIÇA: UM DIÁLOGO ENTRE AS ONDAS RENOVATÓRIAS E BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

23.O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL NA MEDIAÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA À LUZ DE RONALD DWORKIN

Após quase 4 horas de apresentações e debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates sobre os trabalhos apresentados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Os Organizadores agradecem a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), e em especial a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos.

Esperamos que os trabalhos aqui publicados contribuam para o contínuo desenvolvimento da pesquisa jurídica de todos que participam da pós-graduação brasileira, bem como para consulta da comunidade jurídica em geral.

26 de junho de 2025.

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Professora Dra. Agatha Gonçalves Santana

O ACESSO À JUSTIÇA COMO PILAR BASILAR DA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

ACCESS TO JUSTICE AS A BASIC PILLAR OF DEMOCRATIC SOCIETY

Francisco das Chagas Bezerra Neto ¹

Resumo

O artigo busca analisar o princípio do acesso à justiça como um alicerce crucial para a formação de uma sociedade democrática, destacando a relevância de assegurar a todos as pessoas a chance de salvaguardar seus direitos através do sistema de justiça. Inicialmente, ressalta-se a importância do assunto em face das disparidades históricas e culturais no Brasil. O estudo examina o conceito de acesso à justiça ao longo da história e no sistema jurídico brasileiro, destacando marcos legais e constitucionais que influenciaram esse direito, com destaque para a Constituição de 1988. Para tanto, utiliza a pesquisa bibliográfica e documental, com uma abordagem descritiva e histórico-comparativa, examinando normas, doutrinas e decisões judiciais de âmbito nacional e internacional. A pesquisa analisa os obstáculos econômicos, sociais e processuais para o acesso à justiça, investigando inovações como assistência jurídica sem custo e métodos alternativos para a resolução de disputas. Por fim, elucida que o acesso à justiça é um elemento fundamental da democracia, essencial para combater as desigualdades e fomentar uma sociedade mais equitativa.

Palavras-chave: Democracia, Justiça, Acesso à justiça, Igualdade substancial, História constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

The article seeks to analyze the principle of access to justice as a crucial foundation for the formation of a democratic society, highlighting the importance of ensuring that all people have the chance to safeguard their rights through the justice system. Initially, the importance of the subject is highlighted in view of the historical and cultural disparities in Brazil. The study examines the concept of access to justice throughout history and in the Brazilian legal system, highlighting legal and constitutional milestones that have influenced this right, especially the 1988 Constitution. To this end, it uses bibliographical and documentary research, with a descriptive and historical-comparative approach, examining national and international standards, doctrines and court decisions. The research analyzes the economic, social and procedural obstacles to access to justice, investigating innovations such as free legal aid and alternative methods for resolving disputes. Finally, it elucidates that access to justice is a fundamental element of democracy, essential for combating inequalities and fostering a more equitable society.

¹ Graduado em Direito pela UFCG, Especialista em Ciências Jurídicas Aplicadas à Advocacia Pública e em Direito Privado, Mestre pela UFCG e Doutorando em Direito pela UNIMAR.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Justice, Access to justice, Substantial equality, Constitutional history

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é considerado um país miscigenado, resultado das misturas raciais encontradas nele, com presença de diversos grupos humanos formando a população, por conseguinte, é comum encontrar uma vasta diversidade cultural, seja ela em manifestações, músicas, costumes, pratos típicos e vestimentas (Santos, 2020).

Pela grande diversidade, o Brasil é reconhecido mundialmente como uma nação que é receptiva a imigrantes e minorias, apesar que isso não significa que exista a cidadania plena para todos os povos que compõem o país, especialmente no contexto de escravidão e pós-abolição no Brasil na década de 1880 (Souza; Braga, 2017).

Diversos foram os autores que abordaram a interface democracia e abolição da escravatura nesse contexto histórico, tais como Davis (2019), com o livro intitulado “A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura”, Torres (2018) com o texto “A democracia coroada: teoria política do Império do Brasil”, bem como, o livro de interesse desse estudo, “Democracia: 1866–1869” de Lima (2021), em que trata sobre a trajetória de Luís Gonzaga Pinto da Gama e suas reivindicações sociais.

Nesta senda, Luís Gama foi um advogado negro e abolicionista, em que durante sua carreira advogou pela a abolição da escravidão e a emancipação negra (Molina, 2018). No livro “Democracia: 1866–1869”, Bruno Rodrigues Lima junta em um só documento textos escritos entre esse período histórico, revelando a contribuição de Gama no debate público.

O autor preconiza o direito universal à educação e outros direitos em que um Estado Democrático de Direito deveria garantir, como um bom ensino público. Ao incluir a palavra “democracia” na agenda pública, ainda sob a política da escravidão do Império do Brasil, Gama o faz, pela primeira vez, escrevendo sistematicamente em primeira pessoa e sem utilizar pseudônimos.

Desta forma, busca-se apresentar reflexões sobre as acepções gerais e históricas sobre o princípio do acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro, com base nas normas, doutrinas e jurisprudências. Além disto, implementar mecanismos que viabilizem o acesso efetivo ao sistema judiciário, interligando o processo à justiça social e promovendo a igualdade substancial em uma sociedade marcada por desigualdades.

Em atendimento aos objetivos propostos, a pesquisa em testilha realizar-se-á uma pesquisa bibliográfica e documental, com respaldo na doutrina nacional e internacional, selecionada na Web of Science, SciELO e Connected Papers. No que tange aos fins da pesquisa, far-se-á uma investigação descritiva. Ademais, utilizará o método de procedimento histórico-

comparativo, visto que serão analisados os impactos da promulgação das normas constitucionais de 1988 e, sobretudo, a efetividade das políticas públicas de promoção à redução das desigualdades sociais ao longo do lapso temporal.

2. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O princípio do acesso à justiça trata-se de um fundamento essencial no ordenamento jurídico, garantindo que todos os indivíduos possam buscar a proteção de seus direitos por meio do sistema judicial.

A necessidade do acesso ao judiciário surge junto à lenta marcha do desenvolvimento social ao longo dos anos, isso porque, da sociabilidade humana decorre o estabelecimento de vínculos interpessoais, e, nesta interação, nascem os litígios, posto que cada ser é possuidor de suas próprias convicções e anseios, o que, conseqüentemente, em grande parte dos casos, conflita com os interesses de outras pessoas.

Diante desse contexto fático, surge a jurisdição, meio pelo qual o Estado impõe a resolução, com fulcro na norma vigente, na composição de tais conflitos de interesses, focalizando-se nos parâmetros do Estado Democrático de Direito e na garantia de dar a cada um o que é seu.

Nesse ínterim, tomando por base a ideia de que o Judiciário deve atuar nas questões sociais cotidianas, o princípio do acesso à ordem jurídica destaca-se, de modo que, tanto os legisladores quanto os intérpretes do direito devem, sem dúvida, empenhar-se continuamente em encontrar maneiras que possibilitem ao cidadão obter, da forma mais eficaz, a proteção jurisdicional que lhe é devida.

Disposto no rol dos direitos e garantias fundamentais, precisamente, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tal garantia constitucional prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988), visando que todos tenham acesso pleno a tutela de seus direitos.

Diante disso, nas palavras de Bedaque (2006) tem-se que o acesso à ordem jurídica justa significa “proporcionar a todos, sem restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado”, vê-se, portanto, o acesso à justiça como a efetividade da tutela de direitos, e, sobretudo, como a participação efetiva das partes.

Conforme destaca Marinoni (2022), o princípio do acesso à justiça consubstancia o acesso à informação e à orientação jurídica, garantindo que todos, sem exceção, tenham conhecimento e acesso aos meios alternativos de composição de seus conflitos.

Destarte, uma das maiores lutas na promoção da ordem jurídica e do exercício da cidadania é estabelecer mecanismos que garantam um acesso efetivo ao sistema judiciário, haja vista se tratar de uma linha tênue que conecta o processo civil à justiça social, equilibrando a igualdade formal diante da lei e a desigualdade oriunda da sociedade (Siqueira; Lara; Lima, 2020; Canezin, 2017).

Ademais, cabível ainda destacar que o princípio do acesso à justiça está intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, isso porque, nos termos do art. 3º da Constituição Federal (Brasil, 1988), constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, de modo que o sistema jurídico brasileiro deve ser igualmente acessível a todas as pessoas.

Nesse sentido, Freitas (2020), destaca que o acesso à justiça, para além de direito fundamental, é um direito social e humano, por meio do qual se pleiteia resultados justos, dentro de uma ordem jurídica justa.

Outrossim, os princípios constitucionais do devido processo legal e da razoável duração do processo também estão implícitos no princípio do acesso à justiça, dado que, como já exposto outrora, a garantia do acesso ao judiciário não se limita à sua interpretação gramatical, tendo em vista que não se trata apenas de garantir que o requerente consiga pleitear judicialmente, mas sim que o seu pedido seja realizado da melhor forma possível, e tenha um julgamento íntegro e célere.

Em suma, para além de disponível a todos, o sistema judiciário precisa gerar resultados proporcionais e imparciais. Nesse sentido, os doutrinadores destacam três etapas percorridas no processo de criação e expansão do acesso à justiça equitativo e justo.

A primeira delas se refere à assistência judiciária destinada a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica; a segunda trata da mobilização de grupos para defesa de interesses coletivos; e a terceira trata das alterações nos procedimentos processuais.

No contexto da primeira etapa, alguns países implementaram um sistema em que advogados particulares eram pagos pelo Estado, com o objetivo de fornecer aos menos

favorecidos o mesmo suporte jurídico disponível para aqueles que pudessem pagar por um advogado. No Brasil, a primeira onda de acesso à justiça inclui as garantias constitucionais que asseguram a prestação de serviços jurídicos gratuitos (Ayres, 2021).

A segunda etapa, por sua vez, refere-se aos interesses difusos e coletivos, haja vista que o processo judicial não deve ser tratado apenas como uma questão entre duas partes que buscam resolver uma controvérsia sobre interesses pessoais. Muitas vezes, os titulares de direitos difusos, como aqueles preocupados com a qualidade do ar em uma determinada área, não podem ser presentes em tribunal. Portanto, é fundamental que exista um "representante adequado" que atue em nome da coletividade, mesmo que as pessoas que compõem essa coletividade não sejam citadas (Ayres, 2021).

A terceira etapa de acesso à justiça foca no conjunto de instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos empregados para resolver e prevenir conflitos nas sociedades contemporâneas, assim sendo, abrange tanto a advocacia pública quanto a privada, concentrando-se em um sistema que não se restringe apenas ao processo judicial, mas também se dedica à sua prevenção. Os autores chamam essa fase de "enfoque do acesso à justiça" devido à sua abrangência (Ayres, 2021).

Em suma, nas palavras de Cappelletti e Garth (1988), a primeira fase foi marcada pela implementação da assistência judiciária, oferecendo suporte inicial para o acesso à justiça, a segunda, por sua vez, focou em reformas visando representação jurídica para interesses coletivos, especialmente em áreas como proteção ambiental e defesa do consumidor, já a terceira fase, denominada "enfoque de acesso à justiça", engloba as anteriores e vai além, abordando as barreiras ao acesso de maneira integrada e abrangente.

Os autores supracitados ainda destacam que a "terceira onda" transcende a advocacia, judicial ou extrajudicial, abrangendo instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos que processam e preveem disputas nas sociedades contemporâneas, de modo que tal enfoque promove a exploração de diversas reformas, como inovações processuais, reestruturação de tribunais ou criação de novos, participação de leigos ou para profissionais como juízes ou defensores, alterações no direito substantivo para evitar litígios ou facilitar soluções, e utilização de mecanismos privados ou informais de resolução de conflitos, visando criar um sistema mais eficaz e acessível para resolver disputas (Cappelletti; Garth, 1988).

Compreende-se, portanto, que além da garantia do direito por meio do caminho tradicional, ou seja, judicial, é essencial garantir não apenas que o jurisdicionado tenha acesso ao processo judicial em si, mas que esse processo seja eficaz em todos os seus aspectos, e isso

implica que a efetividade do acesso à justiça deve ser garantida tanto no momento da entrada no sistema judicial quanto durante o trâmite processual.

Desse modo, o acesso à justiça é um requisito fundamental para a eficácia de qualquer sistema jurídico contemporâneo, garantindo a proteção e exercício de direitos, e a expansão do acesso à justiça para todos está intimamente ligada à consolidação dos direitos constitucionais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 (Pereira; Oliveira, 2023).

Nesse cenário, o Estado Moderno, por meio de seus Poderes, desempenha um papel protagonista na sociedade, promovendo a efetivação de novos direitos, e isso ocorre quando segmentos sociais podem expressar suas necessidades de forma eficaz, demonstrando capacidade política para transformar direitos em benefícios concretos para os cidadãos (Ramos, 2016).

No mesmo limiar, Silva (2015) destaca que a concretização do acesso à justiça deve se basear no direito substantivo, posto que somente podem ocorrer se as partes forem munidas de igualdade formal e material.

Na conjuntura nacional, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), verifica-se que apesar de representar aproximadamente 56% da população brasileira, a população negra é super-representada no sistema carcerário (66% dos detentos), assassinadas (78%), das vítimas de latrocínio (64%) e de feminicídio (61,8%).

Desta feita, é trivial que o Estado deverá proporcionar aos cidadãos a efetividade dos seus direitos constitucionais, enfrentando barreiras que podem ser econômicas, raciais, geográficas e burocráticas.

3. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL

O princípio do acesso à justiça é um dos pilares da cidadania e da justiça social, conforme cabalmente elucidado no tópico anterior. Cumpre destacar, ainda, que durante a evolução das sociedades, a partir de um determinado momento, tal princípio foi se aperfeiçoando, ora implícito, ora explícito, de modo que se faz necessário analisarmos a sua metamorfose ao longo dos tempos, e, de maneira específica, observarmos como este se manifestou nos textos constitucionais e processuais do Brasil, refletindo a luta pela justiça e igualdade no país.

Desde os primórdios da humanidade, a busca por mecanismos para resolver disputas e conflitos de interesses tem sido uma constante. Embora seja difícil determinar com exatidão o

momento exato em que o conceito de acesso à justiça surgiu, é possível identificar marcos significativos em sua evolução. Um exemplo notável é o Código de Hamurabi, datado dos séculos XXI a XVII a.C., que estabelecia o direito do interessado de ser ouvido pelo soberano detentor do poder decisório (Silveira, 2018).

Outrossim, durante o Antigo Império Egípcio (até o século XXV a.C.), emergiu um sistema judiciário mais sofisticado, liderado por funcionários administrativos que atuavam como juízes ocasionais, aplicando a lei inspirados pela divindade, contudo, estrangeiros e escravos enfrentavam restrições significativas para acessar a justiça, sendo frequentemente excluídos da audiência judicial ou submetidos a procedimentos rigorosos (Silveira, 2018). Nesse contexto, observa-se uma tentativa incipiente de garantir o acesso à justiça, embora limitado a certos grupos religiosos e sociais.

Por conseguinte, destacam Seixas e Souza (2013) que, por volta do século VII a.C., emergiram debates filosóficos sobre o direito, inaugurando a reflexão sobre o acesso à justiça. Nesse contexto, surgiria o conceito de isonomia, que teria profundo impacto no futuro, especialmente na esfera dos direitos humanos.

Durante a Idade Média, o Cristianismo exercia hegemonia sobre o direito, e a justiça era medida pela fé cristã, no entanto, com o declínio medieval no século XIII, ocorreram transformações significativas na sociedade inglesa (Silveira, 2018).

Um marco fundamental foi a assinatura da Magna Carta em 1215, pelo Rei João, senhores feudais e membros do clero. Este documento estabeleceu direitos universais para todos os habitantes de Londres, inaugurando uma nova era na proteção dos direitos e liberdades. Extrai-se, portanto, que foi durante o medievo que surgiram os primeiros sinais de necessidade de definição clara e eficaz dos limites do poder governamental, visando prevenir abusos de autoridade.

Ademais, durante o período moderno, especificamente nos estados liberais burgueses dos séculos XVII e XVIII, os métodos para resolver disputas entre cidadãos eram marcadamente individualistas, desse modo, o direito ao acesso à justiça era entendido como mera acessibilidade ao Poder Judiciário ou oportunidade de contestar ações (Seixas; Souza, 2013).

Em contrapartida, os movimentos revolucionários transformadores, como a Revolução Francesa e a Revolução Burguesa, deixaram marcas profundas no período contemporâneo, posto que, nesse cenário, o povo se levantou contra a monarquia absoluta, enquanto a burguesia buscava contenção do poder estatal, assim, nesse período, o direito de ação representava liberdade diante do Estado, buscando proteção estatal, de modo que o direito

de defesa tinha conotação distinta, exigindo ação estatal, como sentenças declaratórias, sem interferir na esfera jurídica do réu.

Nesse diapasão, ao final do século XIX, com o reconhecimento da autonomia da ação em relação ao direito material, consolidou-se a ideia de que os cidadãos possuíam direito de ação contra o Estado, no entanto, nesse período, ainda não se reconhecia que os direitos fundamentais geram direitos a prestações específicas, os quais eram vistos principalmente como direitos de liberdade e defesa. Nesse contexto, o direito de ação era compreendido como expressão de liberdade diante do Estado, não como proteção contra atos estatais violadores, mas como direito do cidadão buscar proteção estatal (Marinoni, 2013).

A partir de 1965, houver um interesse maior em torno do acesso efetivo à justiça, principalmente no mundo Ocidental, o que levou a três posições básicas, mais ou menos em sequência cronológica, as quais já foram minuciosamente destrinchadas no tópico acima, mas, em suma, trata da evolução do acesso à justiça, que, inicialmente, forneceu suporte básico para garantir acesso ao judiciário. Em seguida, reformas focaram na representação jurídica de interesses coletivos, especialmente em áreas como proteção ambiental e defesa do consumidor, e, por fim, a terceira fase, denominada "ênfase de acesso à justiça", a qual engloba as anteriores e vai além, abordando as barreiras ao acesso de maneira integrada e abrangente.

De maneira mais específica, faz-se necessário observarmos a evolução do acesso à justiça em âmbito nacional, isso porque esta se deu lentamente ao decorrer dos anos, desde a sua primeira constituição, em 1824, até os tempos hodiernos.

A Constituição de 1824 não reconhecia expressamente o direito de acesso à justiça. Contudo, dois marcos importantes surgiram durante seu período de vigência: a ratificação das Ordenações Filipinas, que assegurou assistência jurídica gratuita aos necessitados; e a proposta do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros designou advogados para defender pessoas hipossuficientes. Cabe destacar que essas medidas não foram fruto de disposições constitucionais, mas sim de regulamentações secundárias (Seixas; Souza, 2013).

Ademais, a Constituição Imperial, em seu Título 6º, estabelecia disposições notáveis, incluindo a arbitragem (art. 160) e a exigência de tentativa de conciliação prévia para acessar o Poder Judiciário (art. 161). Além disso, previa a ação popular contra juízes e oficiais de justiça (art. 157). Já no Título 8º, o art. 179 elencou garantias fundamentais para os direitos civis e políticos dos brasileiros, como o direito de representação e petição aos Poderes Públicos (inciso XXX), um instrumento vital para o acesso à justiça em sentido amplo (Brasil, 1824).

Para Seixas e Souza (2013), a primeira Constituição Republicana do Brasil, promulgada em 1891, não representou um avanço substancial no acesso à Justiça, todavia, estabeleceu um

direito fundamental: o direito à ampla defesa, mas não forneceu orientações claras sobre como essa defesa seria implementada. Em contrapartida, Freitas (2020) ressalta que a CF/91 estabeleceu a Justiça Federal em paralelo com as Justiças locais, incluiu disposições fazendo menção garantia o direito de petição aos poderes públicos, e, pela primeira vez, elevou o habeas corpus e o júri ao status de direitos constitucionais.

No que diz respeito a Constituição de 1934, destaque-se que esta estabeleceu a estrutura do Poder Judiciário, incluindo a Corte Suprema, juízes e tribunais federais, militares e eleitorais, e, para além disso, criou a Justiça do Trabalho que posteriormente se tornou parte integrante do Poder Judiciário na Constituição de 1946.

Vale ressaltar que foi essa mesma carta constitucional que expandiu o alcance da ação popular, permitindo que qualquer cidadão pudesse questionar atos prejudiciais ao patrimônio público federal, estadual ou municipal, e, além disso, introduziu o mandado de segurança como instrumento para proteger direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus, contra atos ilegais ou abusivos de autoridades públicas ou agentes do Poder Público. Destarte, embora a Constituição de 1934 tenha garantido direitos como petição, habeas corpus, assistência judiciária e ação popular, também estabeleceu limites ao Poder Judiciário, proibindo-o de interferir em questões exclusivamente políticas e restringindo o acesso à justiça para atos do Governo Provisório e seus delegados (Freitas, 2020).

A Constituição Federal de 1937, por sua vez, representou um retrocesso significativo no acesso à justiça no Brasil, posto que aboliu as Justiças Eleitoral e Federal, que haviam sido estabelecidas anteriormente, e, ainda, não mencionou a assistência judiciária, o mandado de segurança e a ação popular em seu artigo 122, que tratava dos direitos e garantias individuais. Cabe mencionar que, apesar de ter citado o habeas corpus, algumas dessas garantias foram suspensas pelo Decreto 10.358/42, que declarou estado de guerra em todo o território nacional (Freitas, 2020).

O reconhecimento do acesso à justiça como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu pela primeira vez na Constituição de 1946, especificamente, o artigo 141, parágrafo 4º, estabeleceu expressamente que:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. (Brasil, 1946).

O supramencionado artigo, em seus §§25 e 35, respectivamente, reintroduziu dois direitos fundamentais: a ampla defesa e a assistência jurídica que haviam sido negligenciados durante o regime autoritário da Constituição de 1937 (Brasil, 1946). Posteriormente, a Lei nº 1.060/1950 foi promulgada, estabelecendo normas gerais para a assistência jurídica aos hipossuficientes, e permanece em vigor até os dias hodiernos.

A Constituição de 1946 garantia o acesso à justiça, mas na prática, isso não se concretizou para o povo brasileiro. Os políticos e governantes da época lutavam contra o populismo, o que acabou fortalecendo o golpe militar de 1964, assim, para legitimar essas ações, o Ato Institucional nº 2 (AI-2) foi publicado em 27 de outubro de 1965, restringindo o poder judiciário e protegendo os atos do Comando da Revolução e do Governo Federal. Com o AI-2, os militares consolidaram seu poder, extinguindo partidos políticos e estabelecendo o bipartidarismo, com a Arena (Aliança Renovadora Nacional) e o MDB (Movimento Democrático Brasileiro) como únicos partidos permitidos, além disso, o AI-2 permitia ao presidente cassar mandatos, suspender direitos políticos e declarar estado de sítio por até 180 dias sem aprovação do Congresso (Seixas; Souza, 2013).

Essas medidas reforçaram o autoritarismo do regime militar, limitando a oposição e restringindo as liberdades civis. O AI-2 vigorou até 15 de março de 1967, quando foi substituído pela Constituição de 1967, mas seus efeitos persistiram, especialmente com a edição do Ato Institucional nº 5 (AI-5), promulgado em 13 de dezembro de 1968 pelo presidente Artur da Costa e Silva, que conferiu ao presidente poderes extremos, como cassar mandatos, suspender direitos políticos e impor censura prévia à mídia, além de excluir da apreciação judicial todos os atos praticados sob sua égide (Freitas, 2020).

Nas palavras de Nery Junior (2009), o Ato Institucional nº 5 (AI-5) desrespeitou a Constituição Federal de 1967, artigo 150, §4º, que foi posteriormente reafirmado pela Emenda Constitucional nº 1/1969, e essa mesma emenda "constitucionalizou" o AI-5, incorporando suas disposições nos artigos 181 e 182 da Constituição de 1969, posto que tais artigos excluía da apreciação do Poder Judiciário os atos praticados pelo Comando da Revolução de 1964 e pelos atos institucionais subsequentes.

A partir da década de 1970, o Brasil experimentou um despertar dos movimentos sociais, que buscavam promover a igualdade social, a cidadania plena e discutir questões cotidianas da sociedade. Essa mobilização ganhou impulso na década de 1980, com avanços legislativos que visavam ampliar o acesso à justiça, com a promulgação da Lei de Anistia e da nova Lei Orgânica dos Partidos, o cenário político brasileiro experimentou uma transformação

significativa, os movimentos sociais ganharam impulso, permitindo que vozes silenciadas pela ditadura agora pudessem exigir justiça e direitos fundamentais (Seixas; Souza, 2013).

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", marcou, de fato, o retorno ao Estado Democrático de Direito, reforçando a importância da justiça e da cidadania como limitadoras do poder estatal. Essa Carta Magna é considerada uma das mais abrangentes do mundo em matéria de direitos e garantias fundamentais, garantindo uma democracia moderna e legítima, baseada na vontade popular.

A Constituição estabelece direitos fundamentais relacionados ao acesso à justiça, incluindo direitos e garantias individuais, proteção ao cidadão e acesso igualitário à justiça. Como norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro, sua hierarquia é superior às demais leis, com o Supremo Tribunal Federal (STF) atuando como guardião, além disso, as normas constitucionais sobre acesso à justiça são "cláusulas pétreas", impossíveis de serem eliminadas ou reduzidas, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e uma sociedade mais justa e igualitária (Melo; Cardoso; Gerber, 2017).

No que tange à legislação infraconstitucional, a Lei Complementar Federal 80/94 é um marco importante para o acesso à justiça no Brasil, garantindo orientação jurídica e defesa integral dos pobres e vulneráveis, dado que é responsável por organizar a Defensoria Pública, a qual atua em diversas áreas, incluindo soluções alternativas de conflitos, atendimento interdisciplinar, defesa de direitos coletivos, representação em sistemas internacionais de proteção de direitos humanos e educação em direitos (Brasil, 1994).

Ainda na esfera infraconstitucional, destacam-se leis como a de Assistência Judiciária (1950), Mediação (2015), Maria da Penha (2006), Juizados Especiais (1995) e o Código de Processo Civil (2015), que inovam na efetividade da jurisdição e fundamentação nas sentenças. Além disso, existem leis específicas para idosos, pessoas com deficiência, igualdade racial e processos coletivos, como o Estatuto do Idoso (2003), Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015), Estatuto da Igualdade Racial (2010) e Leis 7.347/1985 e 8.078/1990. Essas leis visam garantir igualdade de acesso à justiça para todos, independentemente de renda, gênero, raça, idade ou condição física.

Outrossim, a assistência judiciária gratuita (lei 1.060/50), aliada às defensorias públicas e aos núcleos de práticas jurídicas de faculdades de direito; bem como a implementação dos juizados especiais (leis 7.244/84, 9.099/95 e 10.259/01), e, ainda, descentralização da justiça, com a criação de varas, comarcas e subseções, conferem ainda mais eficácia ao acesso à justiça.

Destaque-se, por fim, que o Código de Processo Civil de 2015, o qual vigora nos dias hodiernos, prevê em seu corpo normativo a possibilidade de métodos alternativos de resolução

de conflitos, os quais tornaram-se instrumentos catalisadores na garantia do acesso à justiça, por permitir o trâmite processual mais célere, e, ainda, a autocomposição.

Ademais, em 2022 o Conselho Nacional de Justiça lançou o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, o qual objetiva desarticular o racismo institucional e fomentar representatividade racial no Poder Judicial (CNJ, 2022). Sendo assim, a brilhante iniciativa promove a implementação de táticas que valorizam a igualdade em decisões e práticas institucionais, além de promover uma maior inclusão de pessoas negras no ordenamento jurídico.

4. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O Judiciário enfrenta um desafio crônico: a demanda por justiça cresce exponencialmente, enquanto a capacidade de atendimento não acompanha o mesmo ritmo. Apesar do esforço incansável de juízes, assessores e funcionários, o volume de novos casos supera em muito a capacidade de processamento, gerando um acúmulo alarmante de processos pendentes. Esse problema é especialmente agudo nos tribunais, onde procedimentos burocráticos e complexos exacerbam o congestionamento judicial, criando um cenário de sobrecarga.

Para combater os problemas de eficiência no Judiciário, o Constituinte Reformador introduziu, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, o direito à "duração razoável do processo" (art. 5º, inc. LXXVIII) como um direito fundamental. Essa mudança visava abordar a lentidão excessiva na tramitação de processos nacionais. Além disso, o legislador ordinário tem trabalhado, nos últimos quinze anos, para alterar as normas processuais e priorizar a celeridade e a efetividade.

Destarte, Faria (2014) pontua que, para consolidar a coerência e estabilidade nas decisões judiciais, foram introduzidas inovações legais, como a súmula vinculante, súmula impeditiva de recursos, repercussão geral e procedimento de recursos especiais repetitivos, e tais medidas visam conter o excesso de judicialização, bem como promover a harmonização das decisões nos tribunais e, ainda, garantir uma abordagem uniforme para questões recorrentes no Poder Judiciário, equilibrando estabilidade e previsibilidade com flexibilidade para lidar com casos complexos.

Ocorre que o judiciário brasileiro, especialmente os Tribunais Superiores, enfrenta um volume excessivo de processos para julgamento, desse modo, para lidar com essa sobrecarga,

foram implementadas várias medidas, incluindo alterações legislativas e constitucionais, restrições regimentais e interpretações jurisprudenciais restritivas, tais como a "jurisprudência defensiva" pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que cria obstáculos e pretextos para impedir a análise de recursos, limitando o acesso à justiça. Essa abordagem visa reduzir a sobrecarga do Tribunal, mas pode comprometer a função do STJ como instância de revisão e uniformização da jurisprudência nacional (Faria, 2014).

Outrossim, Ciuffo (2008) defende que, com base na garantia do acesso à justiça, os Tribunais Superiores não podem estabelecer barreiras injustificadas para a admissão de recursos, principalmente o especial e o extraordinário, posto que a sobrecarga de processos não justifica o uso de requisitos de admissibilidade como mecanismo para restringir o acesso à justiça. Assim, o direito de acessar a justiça é fundamental e dever-se-ia ser sempre protegido, prevalecendo sobre considerações de eficiência ou volume de processos.

Faria (2014) cita alguns dos argumentos utilizados pelos Tribunais para inadmitir a apreciação judicial na segunda instância, sendo eles:

- (i) novel exigência de ratificação de recurso excepcional já interposto, quando do julgamento de embargos de declaração pendentes;
- (ii) o rigorismo exacerbado na análise do prequestionamento, chegando-se, inclusive, a exigir-se que a interposição de “embargos prequestionadores” ocorra mesmo nos casos em que a lesão à lei ou à CF/88 surja no próprio acórdão recorrido;
- (iii) a impossibilidade de complementação de recurso de agravo de instrumento quando faltante alguma peça tida por essencial, mas que a lei não exige a juntada;
- (iv) a taxação de “inexistente” ao recurso especial interposto sem assinatura do advogado, vício facilmente sanável, até mesmo em decorrência do art. 515, §4º, CPC, o qual poderia ser aplicado, ao caso, por analogia; dentre outras (Farias, 2014).

Em contrapartida, os Tribunais Superiores, atualmente, mencionam que, como qualquer outro direito, o acesso à justiça também sofre limitações, posto que deve ser exercido com responsabilidade, dado que é muito comum que se utilizem dos meios judiciais de forma exacerbada e/ou desvirtuada.

Posto isso, cumpre destacar que o STJ já se manifestou em diversas ocasiões sobre o abuso do direito de ação, delimitando os contornos dessa exceção ao princípio do acesso à Justiça, incluindo a figura do assédio processual, haja vista que prática de propor ações sucessivas infundadas, movidas por intenções maliciosas e abusivas, pode caracterizar o abuso do direito de ação ou defesa. Essa posição foi reforçada pela Terceira Turma do STJ, que, por maioria, concedeu parcial provimento ao Recurso Especial 1.817.845 (Brasil, 2019).

No mesmo julgado, a Ministra Nancy Andrighi (2019) pontua que “o surgimento de um padrão de processos infundados e repetitivos é forte indicador de abuso com aptidão para

produção de resultados ilegais, razão pela qual essa conduta não está respaldada pela imunidade constitucional ao direito de peticionar”.

Nesta mesma senda, em 2021, a Primeira Seção do STJ decidiu, no caso da Reclamação nº 41.549, que caracterizava abuso do direito de ação a insistência de uma parte em propor medidas injustificadas. Uma mulher havia ingressado com ação para receber pensão especial de ex-combatente, alegando que não se aplicava o prazo prescricional, destarte, após o TRF4 negar seu pedido, ela apresentou múltiplos recursos e medidas no STJ, incluindo agravo em recurso especial, ação rescisória, reclamação, agravo interno e pedido de reconsideração, buscando reverter o acórdão.

No caso acima, o Ministro Og Fernandes, relator da Reclamação nº 41.549, alega que o intuito da parte reclamante é tão somente de utilizar-se da reclamação como um novo instrumento para impugnar o acórdão que reconheceu o descabimento da ação rescisória, o que jamais deverá prosperar (Brasil, 2021).

Insta salientar que o reconhecimento do abuso do direito de ação é uma medida excepcional, pois está diretamente relacionado ao princípio fundamental do acesso à justiça, e, portanto, deve ser avaliado com cautela e critério pelo julgador, apenas sendo declarado quando houver evidências claras de que o exercício desse direito foi distorcido e utilizado de maneira inadequada, esse foi o entendimento do ministro Ricardo Villas Bôas no julgamento do REsp 1.770.890 (Brasil, 2020).

O Ministro Raul Araújo, no julgamento do MI 345 (Brasil, 2020), compartilha do mesmo entendimento do Ministro Ricardo Villas Bôas, suscitado no parágrafo acima, posto que o mesmo menciona que a má-fé processual, que se torna um entrave ao acesso à justiça, deve ser analisada cautelosamente, não deve ser presumida, e faz-se imprescindível a comprovação do dolo, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, com fulcro no Código de Processo Civil.

Assim sendo, portanto, que diante dos desafios do sistema judiciário brasileiro, é essencial encontrar um equilíbrio entre eficiência e acesso à justiça. As inovações legais e as jurisprudências dos Tribunais Superiores indicam um caminho para combater o abuso do direito de ação e garantir a função do Judiciário, no entanto, é crucial que as restrições sejam aplicadas com cautela e critério, para não comprometer o direito fundamental de acesso à justiça.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, percebe-se que o acesso à justiça é um pilar basilar da sociedade democrática, com base na historiografia de Luiz Gama, garantir a igualdade perante a lei e a proteção dos direitos fundamentais, desse modo, o Judiciário deve intervir nas questões sociais cotidianas, assegurando que legisladores e intérpretes do direito trabalhem para viabilizar a proteção jurisdicional eficaz ao cidadão.

Nesta senda, o acesso à justiça é condição essencial para a consolidação da democracia e da cidadania, sobretudo, para a população hipossuficiente. Desse modo, o Estado deve garantir que todos tenham acesso pleno à tutela de seus direitos, promovendo uma sociedade mais justa, igualitária e solidária, superando barreiras e promovendo mecanismos eficazes de resolução de conflitos.

Além do mais, é fundamental para a cidadania e justiça social, e, ao observar a evolução histórica, é possível extrair a luta pela igualdade e justiça, desde a Constituição de 1824 até as Constituições atuais, cidadãs. O Brasil ainda enfrenta desafios, mas o caminho percorrido demonstra o compromisso com a justiça e igualdade para todos.

Neste diapasão, a busca por uma justiça célere e efetiva deve sempre considerar a importância da proteção dos direitos dos cidadãos, e é utilizando-se desse pressuposto que a importância dos meios alternativos de resolução de conflito, bem como, a relevância da assistência jurídica gratuita nesse processo de democratização do acesso à justiça.

Por fim, como sugestão para pesquisas futuras, sugere-se a análise empírica, seja através de estudo de caso ou pesquisa de campo, com o objetivo de avaliar a efetividade das políticas públicas de acesso à justiça em um determinado contexto geográfico e suas consequências na diminuição das desigualdades sociais no Brasil.

REFERÊNCIAS

AYRES, F. S. de S. **Política Pública de Acesso à Justiça: O Caso da Justiça Itinerante no Município de Duque de Caxias/ RJ**. Orientador: Tatiana Cotta Gonçalves Pereira. 2021. Dissertação (Desenvolvimento Territorial e Políticas Públicas) – Universidade Federal Rural Do Rio De Janeiro. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://tede.ufrj.br/handle/jspui/6480>. Acesso em: 06 de novembro de 2024.

BEDAQUE, J. R. dos S. **Efetividade do processo e técnica judicial**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Constituição do Império do Brasil**. Promulgada em 1823. Brasília: [s.n.], 1823.

BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Regulamenta o estágio de estudantes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 set. 2008.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Institui a Mediação como método de resolução de conflitos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 15 de nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963**. Dispõe sobre o estágio profissional dos estudantes de Direito e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 abr. 1963.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1994.

BRASIL. **Lei nº 9.095, de 26 de julho de 1995**. Dispõe sobre a criação da Justiça de Paz e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jul. 1995.

BRASIL. **Resolução nº 70, de 18 de março de 2009**. Dispõe sobre o planejamento e a gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. CNJ. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 mar. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgInt no MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 345 - DF (2019/0365482-2)**. Relator: MINISTRO RAUL ARAÚJO. Data do julgamento: 25 de agosto de 2020. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=114324837®istro_numero=201903654822&peticao_numero=202000373573&publicacao_data=20200902&formato=PDF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RCD no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 41549 - RS (2021/0074238-9)**. Relator: MINISTRO OG FERNANDES. Data do julgamento: 31 de agosto de 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=134579295®istro_numero=202100742389&peticao_numero=202100584598&publicacao_data=20210909&formato=PDF. Acesso em: 05 de novembro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.890 - SC (2018/0195868-9)**. Relator: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Data do julgamento: 18 de agosto de 2020. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=1969086&num_registro=201801958689&data=20200826&formato=PDF. Acesso em: 05 de novembro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.845 - MS** (2016/0147826-7). Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Data do julgamento: 10 de outubro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1864728&num_registro=201601478267&data=20191017&formato=PDF. Acesso em: 05 de novembro de 2024.

CANEZIN, T. C. C. **A gestão do poder judiciário e o princípio da eficiência na mediação como direito ao acesso à justiça**. Orientador: Rozane da Rosa Cachapuz. 2017. Dissertação (Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2017. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/Uel_28261f721ee466277f37599dca27ce95. Acesso em: 05 de novembro de 2024.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

CIUFFO, D. C. **Os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e a sua ilegítima utilização como filtros recursais**. São Paulo: RT, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto cria mecanismos para promover ações de equidade racial no Judiciário**, 2022. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/pacto-cria-mecanismos-para-promover-acoes-de-equidade-racial-no-judiciario/>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

DAVIS, A. **A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura**. Editora Bertrand Brasil, 2019.

FARIA, M. C. **O acesso à justiça e jurisprudência defensiva dos Tribunais Superiores**, 2014. Disponível em: https://d1wqtxs1xzle7.cloudfront.net/31238471/acesso_a_justica_-_Marcio_C_Faria-libre.pdf?1392323583=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_acesso_a_justica_e_a_jurisprudencia_de.pdf&Expires=1731705441&Signature=FH-Hc4heHXAkKf8EVwQEbnGmfruLtaXmDMORk36-VNVQwRMQt1F5T0thwVQynuo8uW0Fit-wYr5jS~e6N0cr-bZ6YGVtIHWQ6-oWYra2t7ie2y6kTrYIk~l8tIHj3hWNpti7QyvD6GMGKoe~WDcH3UpdTpx5Jh6uQ1k1GHk3YV6iKXXcUYIRRmAE3AHdZkORRSy9S-UE6WfOU0wotHvU~y8q~HnWgt3jlgfMbcnz~siMMV49PzZyvlbR-WSnpo9~UQbBduZtV-zmE7l1gvaDtvJdEktC838UVQl~x~tllrsJaH40dpb8SiPVtqUAbYVZcDS5K8hO7KP1iv69Wz3A__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 15 de novembro de 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A violência contra pessoas negras no Brasil**: 2022. São Paulo: FBSP, 2022.

FREITAS, J. A. de. **A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE CONFLITOS E AS REGRAS DE PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO E PREFERÊNCIA PARA JULGAMENTO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**, 2020. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/STJ-1_68c9adca149bbaf89d563e01a7bb895e. Acesso em: 15 de novembro de 2024.

MARINONI, L. G. **Processo Constitucional e Democracia**. 2. ed. Revista dos Tribunais, 2022.

MARINONI, L. G. **Técnica processual e tutela de direitos**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MELO, M. de; CARDOSO, J. V.; GERBER, K. Acesso à justiça no Brasil: legislação, jurisprudência e análise comparativa com o sistema interamericano de direitos humanos. **DERECHO DE ACCESO A LA JUSTICIA: APORTES PARA LA CONSTRUCCIÓN DE**, 2017. Disponível em: <https://dirajus.org/media/pages/publicaciones/derecho-de-acceso-a-la-justicia-aportes-para-la-construccion-de-un-acervo-latinoamericano/804dc094ad-1654405222/derecho-de-acceso-a-la-justicia-aportes-para-la-construccion-de-un-acervo-latinoamericano-ceja-giz.pdf#page=71>. Acesso em: 15 de novembro de 2024.

MOLINA, D. A. Luiz Gama. A vida como prova inconcussa da história. **Estudos avançados**, v. 32, n. 92, p. 147-165, 2018.

NERY JUNIOR, N. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PEREIRA, A. P. H. **A Efetividade De Uma Nova Cultura De Resolução De Conflitos Por Meio Da Conciliação No Tribunal De Justiça Da Paraíba - Comarca De Sousa/Pb**. Universidade Federal De Campina Grande – UFCG, Centro De Ciências Jurídicas E Sociais – CCJS, Unidade Acadêmica De Direito - UAD, 2017.

PEREIRA, E. S.; OLIVEIRA, L. J. de. PROGRAMA “AÇÃO JOVEM” E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL—O FOMENTO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO E INSERÇÃO NO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 24, n. 2, p. 263-287, 2023.

RAMOS, H. P. **ACESSO À JUSTIÇA E PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE POR MEIO DO MODELO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**: em busca da restauração do tecido social na aplicação de medidas socioeducativas. Orientador: Marcelo Luiz Pelizzoli. Dissertação (Direitos Humanos). 2016. Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2016. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=ACESSO+%C3%80+JUSTI%C3%87A+E+PRINC%C3%8DPIO+D+A+EFETIVIDADE+POR+MEIO+DO+MODELO++DA+JUSTI%C3%87A+RESTAURATIVA%3A++em+busca+da+restaura%C3%A7%C3%A3o+do+tecido+social+na+aplica%C3%A7%C3%A3o+de+medidas+socioeducativas.&btnG=. Acesso em: 15 de novembro de 2024.

SANTOS, T. A. dos. **REPRESENTAÇÃO DA MULHER NEGRA NOS JORNAIS DA TV BRASILEIRA**. 49 f. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso - Centro Universitário do Sul de Minas, 2020.

SEIXAS, B. S. de; SOUZA R. K. S. Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras, 2013. **Direito e Democracia**. Disponível em: <http://posgrad.ulbra.br/periodicos/index.php/direito/article/view/2660>. Acesso em: 15 de novembro de 2024.

SILVA, J. M. C. **Processo Eletrônico Frente aos Princípios da Celeridade Processual e do Princípio do Acesso à Justiça**, 2015. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/556>. Acesso em: 15 de novembro de 2024.

SILVEIRA, R. G. R. **Acesso à Justiça: O direito fundamental em um ambiente de recursos escassos**. Orientador: Carlos Alberto Carmona. Tese (Direito Processual). 2018. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08092020-010337/en.php>. Acesso em: 15 de novembro de 2024.

SIQUEIRA, D. P.; LARA, F. C. P.; LIMA, H. F. C. A. F. Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 21, n. 3, p. 1265-1277, 2020.